



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1029, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia, GO

Processo nº: 5100060-08.2023.8.09.0051

Promovente: Gabriel Nunes Magalhaes

Promovido: Ingressosa.com Ltda

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Gabriel Nunes Magalhães em face de Ingressosa.com Ltda. e Atlético Clube Goianiense, qualificados.

Isento de relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção de custas, conforme previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e sua impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

Relata a parte autora que adquiriu ingresso no site da primeira requerida, no valor de R\$ 60,50, para assistir a partida de futebol entre o Atlético goianiense e São Paulo, prevista para realizar no dia 1º de Setembro de 2022 no estádio Serra Dourada.

Aduz que no dia do jogo não foi possível ingressar o acesso destinado à torcida do São Paulo, uma vez que a primeira requerida alterou unilateralmente e sem comunicação prévia o acesso para o qual teria adquirido o bilhete.

Afirma que checou o voucher por ocasião da compra e responsabiliza às requeridas pelos danos morais sofridos, decorrente da falha na prestação de serviços, que fizeram com que o autor desistisse de assistir a partida de futebol, já que não poderia ter acesso ao local de torcida do seu clube.

Requer a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais sofridos na ordem de R\$ 5.000,00.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 20, que há responsabilidade civil objetiva da fornecedora, cuja condição de prestadora de serviços, lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o

Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 31/07/2023 16:51:50



dever boa-fé objetiva para com o consumidor.

Entretanto, pelas regras processuais, o autor tem o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), e, a despeito da possibilidade de nas relações de consumo, ser autorizada, excepcionalmente, a inversão dos ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, quando “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Do elemento dos autos é possível confirmar que o autor não utilizou o ingresso adquirido para a partida de futebol realizada em 1º de setembro de 2022, tendo em vista que a primeira requerida providenciou a devolução da quantia referente ao valor dispendido pelo autor, no dia 28/12/2022.

Noutro passo, registro que para a configuração do ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, imprescindível é a presença de certos requisitos como, “verbi gratia”, o fato lesivo voluntário causado pelo agente; a ocorrência de dano patrimonial ou moral; o nexo de causalidade entre o citado dano e o comportamento do seu operador.

Conforme verificado da resposta efetuada pelo Procon/GO, no procedimento administrativo levado a efeito pelo autor, não ficou comprovada a compra do ingresso com acesso à torcida do São Paulo, ou que teria sido negada sua entrada destinada a seu bilhete.

O comprovante de pagamento do ingresso e a cópia do voucher que acompanham a inicial e contestação, nesta ordem, demonstram que o bilhete foi adquirido e pago no dia 25/08/2022, correspondente ao 1º lote, código 24340389387933, venda feita pelo sítio da primeira ré, localizada na arquibancada norte atlético-GO (INTEIRA).

Na situação narrada, não restou comprovado que o autor fora impedido de assistir o jogo de futebol, nem ficou demonstrado, de maneira irretorquível, o dano moral que aduz haver sofrido, decorrente da suposta alteração no seu ingresso.

Não há elementos que demonstram que a conduta das requeridas trouxeram desgaste emocional ao requerente, desconforto, preocupação, descontentamento, que ensejam a reparação na ordem moral.

Sendo assim, sem outras provas capazes de corroborar as alegações iniciais sobre o suposto dano moral em análise, não prospera o pedido exordial.

Razões que **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, Lei 9.099/95).

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso nominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação



acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

As intimações obedecerão ao disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Publicada e registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos, com as anotações de mister.

Datado e assinado eletronicamente

Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 31/07/2023 16:51:50

